

ESTADO DE SÃO PAUL

PROJETO DE LEI 39/2020



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.214, DE 07 DE DEZEMBRO DE REFORMULA 2007. QUE **FUNDO** E 0 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 3.214, de 07 de dezembro de 2007, Art. 1° que Reformula o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
- A alínea "i" do inciso I e alíneas de "a" à "d" do inciso II, bem como os §§ 1° Art. 2° e 5° do art. 2°; § 1° do art. 5°; "caput" do art. 6° e § 2° do art. 8°, da Lei n° 3.214, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

- 1 -(...)
 - **Emprego** e de Secretaria Municipal i) Desenvolvimento Sustentável; e

(...)

- (...) II -
 - 05 (cinco) representantes de Entidades da a) Sociedade Civil de atendimento a crianças e adolescentes, assim consideradas aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretamente às crianças e aos adolescentes;
 - (um) representante de trabalhadores e b) profissionais na área da infância e juventude, indicado por organizações sindicais, associações ou conselhos profissionais;
 - 01 (um) representante da indústria ou comércio c) local, indicado por organização sindical patronal, associação comercial ou clube lojista;



flog Ju

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) 03 (três) representantes de movimentos, associação de moradores, clubes de servir, organizações esportivas ou culturais, que dentre seus objetivos promovam, defendam ou protejam, crianças e adolescentes, por meio de projetos diversos.
- §1º As entidades descritas no "caput" deste artigo, deverão ter suas sedes ou sub-sedes no território do Município de Cubatão, excluída a constante do inciso II, alínea "b" e "c".
- § 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se reconduções, por igual período.

(...)

Art. 5° (...)

(...)

§1º Utilizar-se-á, preferencialmente as dependências da Casa dos Conselhos.

(...)

Art. 6º Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe zelar pela sua administração.

(...)

Art. 8° (...)

(...)

§2º A mesa diretora será eleita por maioria simples de votos dos membros do Conselho, na primeira Assembléia, presidida pelo Conselheiro com a maior idade entre os presentes, realizada após a posse, respeitada a paridade no âmbito da presidência e secretarias, com alternância anual de representação na gestão entre a Sociedade Civil e Poder Executivo."

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3°

> PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 14 DE ABRIL DE 2020 "487° da Fundação do Povoado 71º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 13.947/1990 SEJUR/2020



P1.05

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.214, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE REFORMULA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei, em apreço, tem por escopo a alteração e atualização da legislação municipal vigente, buscando atender as diretrizes preconizadas pela Política Nacional de Atendimento, Defesa e Proteção, geradora do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, encontrando, nos princípios fundamentais, sua base de sustentação, cuja adoção deve ocorrer em todo Território Nacional.

O conjunto de direitos relacionado à Criança e ao Adolescente está disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, resultado de uma enorme mobilização, nacional e internacional, capaz de contemplar as questões que envolvem a infância e a adolescência.

No entanto, o processo de efetivação do referido ECA enfrenta enormes desafios, passando, obrigatoriamente, pela superação do olhar da sociedade em geral, sobre a criança e o adolescente, no que tange a construção e a gestão de políticas públicas voltadas a essa temática, propondo novos paradigmas para as relações entre sociedade e Estado, nas três esferas de Governo.

Os princípios democráticos defendidos, nem sempre estão presentes nas relações interpessoais cotidianas, motivo que faz inadiável sua atualização para o pleno funcionamento dos Conselhos de Direitos, diante da



ESTADO DE SÃO PAULO



complexidade da realidade social, visando garantir direitos para segmentos que carecem de ações afirmativas. Inconteste, portanto, a premente correção de equívocos encontrados na atual legislação, que ora se pretende modificar.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de abril de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 048/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.947/1990

Cubatão, 14 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.214, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE REFORMULA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador**FABIO ALVES MOREIRA** DD. Presidente da Câmara Municipal. Cubatão – SP.

Processo Administrativo nº 13.947/1990 SEJUR/2020